



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349678-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMILSON COSTA DE SOUZA, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10224

Agravo de Instrumento Nº: 2349678-37.2024.8.26.0000

Agravante: Edmilson Costa de Souza

Agravado: Fundação São Paulo

Juiz de Direito: Guilherme Silva e Souza

Agravo de Instrumento. Prescrição Intercorrente. Rejeição. Ausência de inércia ou desídia do exequente. Justiça gratuita. Indeferimento recursal. Oposição ao Julgamento Virtual rejeitada. Questão de mérito no qual não cabe sustentação oral. Art. 937, VIII, CPC e 146, § 4º, do RITJSP. Preparo insuficiente. Deserção. Art. 1.007, §5º, CPC. É vedada a complementação do preparo cujo recolhimento não é comprovado no ato de interposição do recurso. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 563, proferida em Cumprimento de Sentença, na qual rejeitada a Prescrição Intercorrente alegada sobre a dívida cobrada em razão de prestação de serviços escolares no ano de 2003, fundamentando o juízo *a quo* inexistir inércia ou desídia do exequente no andamento processual por prazo superior ao exigido. Alega o recorrente violação ao Verbete nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Contraminuta à fls. 62/84.

Indeferida a gratuidade (fls. 95/97), foi o Agravante intimado à recolher o preparo (fls. 95/97), depositando valor insuficiente (fls. 100/102).

É o relatório.

Rejeito a oposição ao Julgamento Virtual, considerando a impossibilidade de sustentação oral em Agravo de Instrumento não conhecido e cuja matéria não integra aquelas indicadas pelos art. 937, VIII, do CPC e art. 146, §4º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-
OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO

VIRTUAL- HIPÓTESE QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL- INDEFERIMENTO - Tempestiva oposição ao julgamento virtual manifestada pelas partes- Resolução 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal- Recurso que não admite sustentação oral- Ausência de prejuízo pelo julgamento virtual: - Hipótese em exame que não admite sustentação oral, razão pela qual fica afastada a oposição ao julgamento virtual. Exegese dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. 146, § 4º, do RITJSP. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PENHORA – MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR – Penhora no rosto dos autos– Menor onerosidade do devedor- Prejudicialidade externa- Ausência- Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo: – Não há óbice para a execução do crédito inadimplido, pois a retomada da pessoa jurídica constitui mera faculdade do credor e tendo optado pela execução, possível que se valha dos instrumentos processuais cabíveis para a satisfação do crédito inadimplido. Ademais, os agravantes não ofertaram proposta concreta de acordo, tampouco bens à penhora que pudessem assegurar a execução. É dizer, o comando do art. 805 do Código de Processo Civil, ao positivar o princípio da menor onerosidade do devedor, não pode ser entendido como

meio exoneratório das obrigações assumidas. Ausência de prejudicialidade externa. Prosseguimento com a penhora no rosto dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2198125-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Oposição ao julgamento virtual apresentado pela agravante. Indeferimento. Art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, VIII, do CPC. Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral. Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade, medida que atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Mérito. Decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos do inventário, por existir cláusula de impenhorabilidade nos imóveis transmitidos pela genitora do executado. Possibilidade. Penhora que recairá tão somente sobre o quinhão hereditário do executado, sem que ocorra a penhora dos bens imóveis em si. Possibilidade da existência de outros bens e direitos integrantes do espólio. Decisão reformada.

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052102-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) (g.n.)

Os recursos de Agravo de Instrumento peticionados a partir de 03/01/2024 tem como despesa o valor equivalente à 15 UFESPs, a qual, em 2024 tinha o valor de R\$ 37,02.

Intimado à recolher a taxa, optou o recorrente pelo recolhimento à menor (10 UFESPs). Não se observam razões para o recolhimento parcial no presente Agravo de Instrumento, protocolado quase um ano após a alteração promovida pelo Comunicado Conjunto nº 951/2023.

Aplica-se no caso o quanto exposto no §5^o, do art. 1.007, pelo qual é vedada a complementação de valores no caso de insuficiência parcial do preparo, quando este não é comprovado na interposição do recurso. A medida busca evitar que as partes posterguem a solução de questão intermediária, atitude contrária a celeridade e efetividade almejada para solução do litígio.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO CÍVEL –
Indeferimento do pedido de justiça gratuita,
com determinação de recolhimento do
preparo – Preparo recolhido em valor
insuficiente – Impossibilidade de concessão
de novo prazo para complementação –

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Aplicação dos artigos 99, §7º, 101, §2º e 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil – Deserção configurada - Negado provimento ao agravo interno. (TJSP; Agravo Interno Cível 1053031-77.2021.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Agravo Interno. Decisão que negou conhecimento ao recurso de apelação por manifesta inadmissibilidade deserção. Inconformismo por parte da autora/apelante. Não acolhimento. Proferida decisão indeferindo à autora/apelante os benefícios da justiça gratuita, não procedeu ela ao recolhimento integral do preparo. Inaplicabilidade do artigo 1007, § 2º, do CPC recolhimento insuficiente que se deu após expressa determinação de pagamento do valor devido por ocasião do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita circunstância diversa, que deve ser analisada em cotejo com os dispositivos legais relacionados à gratuidade da justiça inteligência dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC, os quais não preveem concessão de prazo para complementação. Decisão mantida. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1121445-95.2019.8.26.0100; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021).

Apelação Ação revisional de contrato bancário Indeferimento de justiça gratuita e diferimento das custas por decisão monocrática da relatoria Apelantes reiteraram o pedido de diferimento, noticiando o recolhimento de parte do valor do preparo recursal Recolhimento incompleto do preparo Falta de requisito de admissibilidade do recurso Deserção configurada Inteligência dos arts. 101, §2º e 1.007, ambos do CPC/2015 Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1014087-76.2016.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2017; Data de Registro: 19/06/2017).

Diante do exposto, meu voto NÃO
CONHECE do Agravo de Instrumento.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator